

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90002/2024

CONCORRÊNCIA Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23123.001326/2023-68

GBR PARTICIPAÇÕES pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 040.163.6800-0107, com sede na Rua Professor Atilio Innocenti, nº 474, Conjunto 1006, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-001, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela Licitante CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.

I – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 19.2. do Edital, interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. A Recorrida foi comunicada da interposição de recurso por e-mail, enviado às 20h12 do dia 18/09/2024 (quarta-feira), mas o aviso do recurso (aviso nº 5) consta com data de 16/9/2024, com isso, o prazo para apresentação de contrarrazões terminaria no dia 23/09 ou no dia 19/9/2024, a depender de qual data seja considerada para o prazo de 3 (três) dias úteis. Tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões, eis que protocoladas nesta data.

II – DA VERDADE DOS FATOS

No dia 05 de setembro de 2024 ocorreu a primeira sessão pública da Concorrência nº 90002/2024, na qual foram entregues as Propostas Técnicas, Documentos de Habilitação e Propostas de Preços (Invólucros nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5). Realizados os procedimentos previstos no edital, procedeu-se à análise conclusiva dos Documentos de Habilitação das licitantes, observado o atendimento ao disposto no item 12 do Edital e à legislação em vigor, ocasião em que foram colocados à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos integrantes dos Invólucros nº 1. Após, a presidente da Comissão de Licitação, de posse dos resultados de habilitação, declarou, nominalmente, as 8 (oito) licitantes habilitadas para o certame, dentre elas, a petionante.

A petionante, após verificação, pela Administração, dos requisitos legais e do conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a sua capacidade de realizar o objeto da licitação, por decisão, **foi habilitada**.

A empresa CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., por sua vez, recorre da referida decisão, aduzindo que a petionante teria descumprido as exigências dos itens 11.2.2, alíneas “b” e “c”, e 11.2.4, alínea “b.3”, IV, pretendendo a inabilitação da petionante.

O recurso, porém, não merece acolhida.

A empresa recorrente, vale destacar logo ao princípio, não demonstra que a peticionante teria descumprido alguma exigência, sendo certo que não basta apontar. Do ônus de demonstrar isso, não se desincumbiu minimamente.

Não basta o mero descontentamento com a decisão para que seja reformada.

Requer-se o desprovemento do recurso.

III – DOS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM O CERTAME

É amplamente reconhecido que o princípio fundamental do direito administrativo é o da legalidade, que vincula estritamente a Administração Pública ao cumprimento das leis existentes e a submete ao controle judicial para assegurar a conformidade com as normas legais em suas atividades.

Ressalta-se que todos os atos da Administração Pública devem, necessariamente, ser pautados em uma série de princípios, os quais estão inseridos na Constituição da República de 1988 e reforçados em legislações complementares e entendimentos doutrinários.

CR/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Portanto, não restam dúvidas de que tanto a Constituição quanto a legislação pertinente estabelecem os princípios que devem servir como alicerces para todos os procedimentos, especialmente no que diz respeito aos critérios de avaliação.

A peticionante guardou a devida obediência a tais princípios.

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios.

A peticionante, como não seria diferente, observou estritamente o edital do certame.

IV. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO E PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Por primeiro, quanto à *“inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal ou Distrital, se houver, relativo a domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”* – página 04 do Edital, temos que os documentos se encontram nas páginas 22 e 24 do instrumento encadernado apresentado à Comissão pela peticionante.

Tais documentos – duas certidões emitidas pelos órgãos públicos competentes, a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo e a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo – somados à Certidão emitida pela Fazenda Nacional juntada na página 23 do instrumento, *atestam a regularidade da peticionante perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou Distrital do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na formada lei.*

Portanto, ao contrário do que alega a empresa recorrente (e não demonstra), não houve nenhum descumprimento às exigências dos itens 11.2.2, alíneas “b” e “c” por parte da peticionante.

Em segundo lugar, de igual modo, não há que se falar em descumprimento da exigência do item 11.2.4, alínea “b.3”, IV.

Em relação ao balanço patrimonial, os documentos exigidos foram todos apresentados.

O termo de autenticação com a identificação do autenticador, ao contrário do que foi dito no recurso, consta na documentação encadernada que foi entregue – vide página 60. Na página estão as informações sobre o sped.

O sistema SPED, que foi regulamentado pelo Decreto Federal 6.022/2007, conforme seu art. 2º, é um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

É um sistema simplificador por excelência. Em decorrência disso, alguns documentos contábeis anteriormente utilizados foram extintos e documentos como balanço patrimonial e demonstrações contábeis, termo de abertura e encerramento e recibo de entrega de Livro Digital (requerimento de autenticação), são gerados pelo referido sistema. Vide art. 78-A, do Decreto Federal 8.683/2016.

Não se trata, portanto, em absoluto, de ausência da documentação.

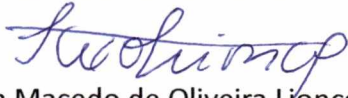
A peticionante cumpriu todos os requisitos e exigência e, por tal razão, foi habilitada. Se a empresa recorrente entende que a decisão da Autoridade Administrativa foi equivocada e precisa ser cassada, **deverá demonstrar isso, o que, a toda evidência, não fez.**

Nenhuma decisão, seja administrativa ou judicial, pode ser alterada sem fundamento, tampouco sem a devida impugnação.

V. CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, requer a peticionante que a decisão que deferiu a sua habilitação **seja mantida** e que o recurso apresentado seja **DESPROVIDO**.

Brasília, 19 de setembro de 2024.



Isadora Macedo de Oliveira Lionço
Representante da GBR Participações
CPF 605.618.231-20
RG.: 1927487 SSP/DF